

Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANNO VI — Aracaju, Terça-feira, 11 de Maio de 1937 — NUM. 859.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

RESPONSABILIDADE FUNCIONAL

PROMOÇÃO :

(Declarações feitas fóra do juízo não fazem prova judiciaria)

Achou o 2º dr. promotor publico desta 1ª comarca de Aracaju que a responsabilidade penal do sr. major chefe de Policia do Estado, na "prisão" de João Capistrano de Menezes, está sobjamente evidenciada nestes autos.

E assim o entendendo, fóra do direito e da lei, isto é, sem o menor criterio juridico, devolveu estes autos a esta Procuradoria Geral, dando-se assim de incompetente, para dar cumprimento ao venerando accordão, sob n. 43, da colenda Camara Criminal, que, nos termos do art. 459 do Cod. do Proc. Crim. do Estado, mandou extrahir e enviar copia das peças do presente processo de *habeas-corpus* preventivo a esta Procuradoria para que proceda contra quem fór encontrado em responsabilidade penal, no dito procedimento policial (doc. de fls. 4 a 5 verso).

Além das allegações das partes interessadas, nenhuma prova, cabal e seria, existe nestes autos, capaz de autorizar a imputabilidade do indigitado agente, no caso *sub judice*, pois, o que antes se verifica da informação de fls. 10 do Departamento de Segurança Publica do Estado, é que João Capistrano de Menezes nem sequer foi preso por quem quer que seja, mas apenas convidado attentiosamente pelo tenente João Lins de Carvalho, a comparecer na Delegacia de Policia regional a seu cargo em "Pedra Mole", bem como perante o exmo. sr. major chefe de Policia do Estado, para ser ouvido a respeito de uma queixa que lhe foi apresentada pelo cidadão Josaphat Fonseca, contra o referido Capistrano, por questões de terras, havidas entre ambos.

Nem sobre isso ha duvida nestes autos, pois é o proprio sr. major chefe de Policia quem affirma, em sua informação, de fls. 13, que : — E' preciso ficar perfeitamente claro que nenhum acto de coacção houve por parte desta Chefia, cujo unico objectivo foi o de prevenir qualquer facto lamentavel que podesse resultar da animosidade existente entre ambos (Josaphat e Capistrano).

Deante, portanto, dessa informação prestada pela mais alta autoridade policial no Estado, de fls. 13, que tem a presunção "juris tantum", segundo a jurisprudencia corrente e tranquilla, firmada em casos analogos, pela Corte Suprema da Republica, (vid. *Revista Forense*, vol. 67, pag. 661), a autoridade policial em apreço não praticou excesso e muito menos delicto algum, no cumprimento de seus deveres functionaes, de que resultasse violencia ou coacção contra o mesmo Capistrano.

E tanto assim foi que destes autos não consta prova alguma juridica da alcivosa imputação.

De resto, a prova a que se apegou a allegação do paciente não tem a menor consistencia processual ou juridica, pois que se funda apenas em declarações escriptas de pessoas dependentes do mesmo Capistrano, sem forma nem figura de juizo, e que por isso são manifestamente graciosas e suspeitas.

E como é sabido, declarações feitas fóra do juizo, não fazem prova judiciaria (in *Rev. de Dir.*, vol. 58, pag. 575).

Como bem accentua o dr. Innocencio Borges da Rosa, — a Logica domina toda a materia da prova, traçando as normas geracs reguladoras da verdade, da certeza, da duvida e da ignorancia dos factos, sendo que — sobre a Moral assentam todas as normas determinantes das infracções penaes (*Questões Praticas de Direito Penal*, p. 286, *in fine*).

Assim, declarações extrajudiciaes — não fazem prova, ainda que sejam de pessoas caracterizadas (Pereira e Souza, *Prim. Li-*

nas, nota 501 ; Spencer Vampré, *Da Prova Civil*, vol. 1º, p. 312, ns. 6 e 7).

Accresce que — como bem sentenciou o Sup. Trib. Federal, hoje Corte Suprema, — indicios isolados a que se oppõem outros em contrario, não constituem prova indiciaria (Kelly, 2º *Suppl.*, n. 735) sendo ainda igualmente certo que — indicios se dizem os que induzem á certeza da autoria do facto delictuoso (*Man. de Jur. Fed.*, n. 1.162).

Deante disso, seria até irrisorio que uma autoridade policial podesse ser processada criminalmente por meras "declarações" graciosas ou tendenciosas, feitas, sem forma nem figura de juizo, por pessoas interessadas na causa.

E creio até que se assim fosse possivel, ninguem mais escaparia á sanha das accusações baratas, ou engendradas pela baixa politicagem.

Não: muito acima disso falam os altos e sagrados principios da Justiça e da Moral, que não accusam por presumpção, nem inputam crimes áquelles que procuram cumprir os seus deveres, dentro das raias de suas proprias attribuições.

E ainda que coacção houvesse, por medida preventiva, como tivemos ensejo de dizer alhures, citando um brilhante voto do eminente sr. Ministro Costa Manso, — é necessario muitas vezes que a autoridade policial até proceda contra a lei, para evitar mal maior (Cod. Penal, art. 32, § 1º), pois, a fiscalização judiciaria, evidente, embaraçaria de tal modo o exercicio do poder policial, que, pode-se dizer, o tornaria inutil.

A idea de policia, escreve Otto Meyer, — encerra uma contradicção irreductivel, com o formalismo severo, por meio do qual o regimen do direito entende proteger a liberdade.

E' preferivel, acrescenta o illustre Kanelletti, — que não se perturbe a acção policial, a se arriscar a manifestação da desordem, por abuso da liberdade.

Na phrase de um dos nossos grandes magistrados, hoje infelizmente desaparecido, e que foi um espirito lucido, e eminentemente liberal, — o poder da policia não pode ser aprisionado em formula, visto como a acção policial, pela propria natureza, é indefinida, e discricionaria (Viveiros de Castro).

Um certo arbitrio ou livre escolha de meios, dentro da orbita legal, é inseparavel desse poder (*Bluntschli*).

Godnoy transcreve esta lição de Parker e Dorthington, a respeito das praticas Norte-americanas que o decreto 848, de 1890, art. 387, declara subsidiarias da nossa jurisprudencia :

— Os direitos privados que a Constituição garante, são admitidos e exercidos sob a reserva de que a salubridade, moralidade e a segurança publicas, são de suprema importancia, segundo a maxima — SALUS POPULI SUPREMA EST LEX.

Portanto, não tem valor a objecção de que a acção administrativa summaria pode acarretar ao individuo a privação da liberdade ou de seus bens.

O direito da policia administrativa visa a manutenção da ordem publica, á custa da limitação oportuna da liberdade pessoal (*Stein*) (in *Rev. de Crim. e Medic. Legal*, pag. 97; vol. IV; Pedro Neves, *Modelos de Inqueritos Policiaes*, pag. 40-41).

Continuamos a entender que ninguem pode ser processado criminalmente, sem que haja prova plena do delicto e indicios vehementes de quem seja o delinquente (ac. do S. T. F. de 21-8-1918), hypotheses estas que não occorrem no caso *sub judice*.

Em face, pois, do exposto, esta Procuradoria não possui razões de convicção ou presumpção de culpabilidade do indigitado agente, pelo que propõe e opina aqui seja archivado o presente processado, visto que, nestes autos, não ha provas de imputabilidade penal contra o mesmo sr. major chefe de Policia do Estado.

Aracaju, 30 de Abril de 1937.

A. Avila Lima,
procurador geral.

EDITAL

Juízo de Direito da 12ª Comarca de Annapolis do Estado de Sergipe.

CITAÇÃO

O doutor Nicanor Oliveira Leal, juiz de direito desta 12ª comarca de Annapolis, do Estado de Sergipe, na forma da lei, etc., etc.

Faz saber aos que o presente edital de citação com prazo de 30 dias virem, que lhe foi dirigida a petição do teor seguinte: — Diz Jovinião José de Oliveira, brasileiro, lavrador, domiciliado e residente nesta cidade, por seu procurador sub-firmado (Doc. n. 1) o solicitador José de Carvalho Déda, residente nesta cidade, onde não reside nem está presente, nenhum advogado ou provisionado, que quer fazer citar sua mulher Maria da Soledade Fonseca, para responder aos termos da presente acção de desquite em que o suplicante allega e provará o seguinte: — 1º. Que no dia 2 de Dezembro de 1925, se casou nesta cidade com Maria da Soledade Fonseca, pelo regimen da communhão de bens, como prova com a certidão junta (Doc. numero 2). 2º. Que por alguns meses, viveu em harmonia em companhia de sua esposa confiando em sua honestidade, mas, no dia 15 de Agosto de 1926, indo ambos a um passeio na vizinha cidade de Lagarto, ali sua esposa, em inextinguível amizade com o individuo Alfredo Seguro, alli residente, abandonou o suplicante e ficou em companhia do dito Alfredo Seguro. 3º. Que dias depois, sua esposa veio para esta cidade e posteriormente passou a residir sozinha, nesta cidade á rua de Santana onde prostituiu-se. 4º. Que, finalmente donoi retirou-se para o sul do Paiz, mas em local incerto e jurisdicção não sabida. 5º. Que deste casamento não tiveram filhas. 6º. Que o suplicante possui alguns bens. 7º. Que, toda população desta cidade sabe que o suplicante é homem de boa reputação, de genio docil e paciente. 8º. Que o Código Civil brasileiro no seu art. 317, numeros I e IV, estatue como fundamentos da acção de desquite o "adultério" e o "abandono" voluntario do lar conjugal durante dois annos. 9º. Que, na especie occorre os dois motivos determinados pelos numeros I e IV do Código citado. 10. Que está bem fundada a presente acção de desquite. Finalmente nestes termos, requer v. excia. que se diene mandar citar a suplicada para a primeira audiência que se seguir a citação e quando será esta accusada ver se lhe pronôbr a acção de desquite e assinar o prazo da lei para a defesa que tiver, ficando logo citada para todos os termos da acção e actos judiciais, sendo afinal decretado o desquite, por culpa da supplicada e portanto também condemnada nas custas. Requer outrossim, seja a citação feita por edital, pelo prazo por v. excia. arbitrado, depois de justificada a ausencia da supplicada, bem como a incerteza da jurisdicção em que se encontra a mesma, mediante testemunhas que se apresentarão no dia designado por v. excia. e justificado o bastante, sejam os autos remetidos ao doutor juiz de direito da comarca de Lagarto, em substituição ao doutor juiz de direito desta comarca e homologada a instificação para os effeitos judiciais em direitos permittidos, seja expedido o competente edital com o prazo de 30 dias para a citação requerida. Avalia-se a causa em dois contos e quinhentos mil réis. Sobre este valor, foram pagos os impostos de litigio e taxa

judiciaria, conforme talões annexos (Documentos nos 3, 4, 5 e 6). Protesta-se por todo genero de provas por mais especiaes que sejam. Officiando em tudo o senhor promotor publico. Para a justificação da ausencia da supplicada, apresenta-se as seguintes testemunhas: — Germino Celestino dos Santos Jovinião Antonio de Jesus e Edgard Soares todos residentes nesta cidade assim A. com os documentos juntos em numero de seis (6). Pede deferimento. Sobre um sello estadual de dois mil réis, um sello estadual de quatrocentos réis e um sello federal da taxa de saude educação, feita a data e assignatura. Annapolis, 2 de Fevereiro de 1937. 2-2-937. (a) P. P. José de Carvalho Déda (solicitador inscripto na Ordem dos Advogados do Brasil). — Que, a justificação foi feita perante o 1º supplente de juiz de direito desta comarca que se achava em exercicio do cargo e subindo a julgamento do doutor juiz de direito da proxima comarca de Lagarto, proferiu aquella autoridade o seguinte despacho: — Vistos estes autos de justificação, em que é justificante Jovinião José de Oliveira, justificada a ausencia de Maria da Soledade Fonseca, sendo assistente o representante do Ministerio Publico. Julgo por sentença atim de que produza os seus juridicos effeitos procedente a justificação de folhas com a qual o justificante proferiu a ausencia e a incerteza da jurisdicção da justificada Maria da Soledade Fonseca. P. R. S. — Custas na forma da lei. Lagarto, dezoenove de Fevereiro de 1937. (a) João Bôscio de Andrade Lima. Que, voltando ao exercicio do meu cargo e vindo-me os autos conclusos proferiu o seguinte despacho: — Faça-se a citação requerida por edital no prazo de 30 dias. Annapolis, em 2 de Março de 1937. (a) Nicanor Oliveira Leal. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expedi o presente que será affixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade, termo e 12ª comarca de Annapolis do Estado de Sergipe, aos 13 dias do mês de Março de 1937. Eu, Francisco Silveira Déda, tabellião e escrivão do 2º officio, o subscrevo, assigno e dou fé. O escrivão de ausentes, Francisco Silveira Déda. Sobre três mil réis de sello do Estado por folha, quatrocentos réis de taxa de saude federal está a data e assignatura: — Annapolis, em 13 de Março de 1937. 13-3-937. (as) Nicanor Oliveira Leal. Está conforme o original. Eu, Francisco Silveira Déda, escrivão de ausentes que o transcrevi do proprio original e assigno. Annapolis, em 13 de Março de 1937.

O escrivão,

Francisco Silveira Déda.

Reg. 734. — 30 vezes. Em 16/3/937.

TRIBUNAL DO JURY

EDITAL

O dr. Innocencio Astério de Menezes Lins, juiz de direito da 4ª vara e presidente do Tribunal do Jury de Aracaju, na forma da lei etc.

Faz saber que, consoante o disposto nos arts. 283 do Cod. do Proc. Crim. do Estado e 38 do Cod. da Org. Jud. do Estado, designou o dia 8 de Junho do corrente anno, ás 14 horas, para abrir a 2ª sessão ordinaria do Jury, que funcionará em dias consecutivos, e convida os srs. jurados

abaixo relacionados para comparecerem no salão do Jury, em dia e horas acima designados, e são os seguintes: José de Lima Peixoto, Gaspar Fontes, José Fonseca Campos, Baziliano de Jesus, Salustiano Pinto Lobão, Waldemar Monteiro da Silva, Octacilio Corrêa Dantas, Olivio de Oliveira Barretto, Paulo Mesquita Ludovice, Bento da Cruz, Alonso Matos, Jayme Aragã, Simão de Aguiar Filho, José Raymundo Alves Dias, José Maria Fontes, José Barretto de Mesquita, Osmario do Prado Leite, Augusto da Paixão Pavão, José Nogueira Fontes e João Leal. E para que chegue a noticia ao conhecimento de todos, mandou passar o presente que vai publicado pela imprensa e affixado no lugar do costume. Passado no primeiro dia do mês de Maio de 1937. Eu, Durval Corrêa de Araujo, escrivão do Jury, a escrevi.

Innocencio Astério de Menezes Lins.

CORTE DE APPELLAÇÃO

EDITAL

De ordem do sr. desembargador Zacharias Lourenço de Carvalho, juiz relator da acção rescisoria proposta nesta Corte de Appellação por d. Amelia de Araujo Andrade contra d. Josepha da Silva Menezes e seu marido Julio Menezes Santos e d. Maria Luiza Bina e seu marido Salustiano José de Bina, faço saber, pelo presente, que foi designado o dia de sexta-feira, de cada semana, ás 11 horas na sala das audiencias da Corte de Appellação, no edificio do Palacio da Justiça, para a realização das audiencias necessarias á referida causa. Aracaju, 1 de Fevereiro de 1937.

O escrivão,

Mariano de Mello Cardoso.

EDITAL

O dr. Abilio de Vasconcellos Hora, juiz de direito da 1ª vara desta capital, na forma da lei, etc.

Faz saber aos que o presente edital virem ou delle conhecimento tiverem, que se acha aberto concurso para o provimento vitalicio do officio de escrivão privativo de menores abandonados e delinquentes, conselho de assistencia e vigilancia e de direitos de operario, que comprehende o 9º officio, vago em virtude de haver o serventuario respectivo, Pelino Tavares da Motta, acceito função publica federal, devendo os pretendentes apresentarem seus requerimentos devidamente instruidos, na Secretaria da Egreigia Corte de Appellação do Estado, dentro do prazo de 30 dias, a contar desta data nos termos da lei. Os documentos exigidos, segundo o decreto n. 169, de 27 de Julho de 1933, são os seguintes: — certidão de nascimento, e caderneta de reservista; folha corrida; attestado de idoneidade moral, subscripto por duas pessoas de boa representação notoria; titulo eleitoral; attestado de sanidade e de não soffrer o candidato de molestia contagiosa ou repugnante, expedido pela junta medica official do Estado. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, mandou passar o presente edital, que será affixado no lugar do costume e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, aos 8 dias de Maio de 1937. Eu, Manoelito Tavares da Motta, escrivão de menores interiro, o subscrevi.

Abilio de Vasconcellos Hora.